



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete Senador Alan Rick

**EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023**  
**(à MPV 1205/2023)**

Acrescentem-se arts. 11-1 a 11-7 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 11-1.** Fica estabelecido regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).

**§ 1º** A redução gradual do IPI tem por objetivo incentivar a produção nacional de bicicletas, promovendo o desenvolvimento da indústria local, fomentando a economia do setor e promovendo uso de mobilidade sustentável com vistas ao alcance da neutralidade de emissões de carbono.

**§ 2º** As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas que atenderem aos requisitos do PPB terão direito a uma redução progressiva do IPI.

**§ 3º** A produção de bicicletas com e sem câmbio, e bicicletas elétricas, no âmbito do Programa de Mobilidade Verde, seguirá as diretrizes estabelecidas pelo Processo Produtivo Básico (PPB), conforme determinado na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente.”

**“Art. 11-2.** Fica estabelecido um regime especial de incentivo à mobilidade verde, com foco na produção e no uso de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, visando a redução gradativa do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as empresas que atendam ao Processo Produtivo Básico (PPB).



**Parágrafo único.** Parágrafo único. As empresas fabricantes de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas, que atenderem aos requisitos do PPB, terão direito a uma redução progressiva do IPI.”

“**Art. 11-3.** Fica estabelecida a redução progressiva no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), podendo somar 100% se cumpridas todas as etapas, para bicicletas equipadas com câmbio, de acordo com a execução de cada etapa estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

**I** – fabricação do Garfo, Guidão e Aros das Rodas: A redução do IPI será aplicada na fase de fabricação do garfo, guidão e aros das rodas da bicicleta, correspondendo a 12% do valor total do imposto;

**II** – soldagem Total do Quadro: Será concedida uma redução de 12% no IPI na etapa de soldagem total do quadro da bicicleta;

**III** – pintura Completa do Quadro e Garfo: A aplicação da redução de 12% no IPI ocorrerá durante a fase de pintura completa do quadro e garfo da bicicleta;

**IV** – montagem Completa das Rodas: A redução de 12% no IPI será concedida na etapa de montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

**V** – centragem das Rodas: A fase de centragem das rodas da bicicleta será contemplada com uma redução de 12% no valor total do IPI;

**VI** – montagem Final do Produto: A última etapa do processo produtivo, a montagem final do produto, terá uma redução de 40% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).”

“**Art. 11-4.** Fica estabelecida a redução de 100% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas sem câmbio, de acordo com a execução integral de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

**I** – fabricação dos componentes abaixo relacionados:

- a) selim;
- b) pedal;
- c) pedivela;
- d) raio, quando aplicável;
- e) maçaneta do freio, quando aplicável;
- f) para-lama com haste, quando aplicável;



- g) pneu;
- h) câmara de ar, quando aplicável;
- i) roda lateral, quando aplicável; e
- j) niple, quando aplicável;

II – fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

- III – soldagem total do quadro;
- IV – pintura completa do quadro e garfo;
- V – montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;
- VI – centragem das rodas; e
- VII – montagem final do produto.

**Parágrafo único.** As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.”

“**Art. 11-5.** Fica estabelecida a redução de 70% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para bicicletas elétricas de acordo com a execução de todas as etapas estabelecida no Processo Produtivo Básico (PPB), conforme segue:

I – fabricação de partes, peças e subconjuntos, a partir das seguintes operações, quando aplicáveis:

- a) estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);
- b) fundição ou injeção de alumínio, magnésio ou chumbo;
- c) forjamento;
- d) sinterização;
- e) usinagem;
- f) pintura;
- g) polimento;
- h) moldagem plástica;
- i) vulcanização;
- j) tratamento anti-corrosivo, (fosfatização ou outros);
- k) soldagem e/ou cravação;

l) tratamento de superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);



**m)** tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros);

**n)** confecção em couro ou laminado sintético;

**o)** montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

**II** – soldagem final no chassi de, no mínimo, 4 (quatro) das partes definidas a seguir:

**a)** tubo de direção;

**b)** suporte do motor;

**c)** caixa e/ou suporte de bateria;

**d)** suporte do selim;

**e)** suporte dos amortecedores;

**f)** suporte do garfo traseiro;

**g)** suporte dianteiro e/ou traseiro dos estribos;

**h)** tubo estrutural superior; e

**i)** tubo estrutural inferior;

**III** – pintura do chassi;

**IV** – montagem:

**a)** montagem do motor elétrico a partir de partes e peças; e

**b)** montagem completa do produto final.

**§ 1º** O disposto nos incisos II e III do art. 15 ficará dispensado até o limite de produção de 20.000 (vinte mil) unidades de chassis soldados e pintados, no ano calendário, de quaisquer modelos, a critério das empresas.

**§ 2º** As atividades ou operações inerentes às etapas de produção das bicicletas elétricas poderão ser realizadas por terceiros, em qualquer região do país, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.”

“**Art. 11-6.** O Programa de Mobilidade Verde incentivará a pesquisa, desenvolvimento e inovação relacionados à produção de bicicletas com e sem câmbio e bicicletas elétricas com processos industriais nacionais.”

“**Art. 11-7.** As disposições contidas nesta emenda aplicam-se tanto às bicicletas com câmbio, quanto às bicicletas sem câmbio e às bicicletas elétricas, observando-se as normativas vigentes do Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020. e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011.



**Parágrafo único.** A alteração, revogação ou substituição das Portarias Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011 que disciplina a aplicação desta lei não prejudicará a vigência e a eficácia desta lei, a menos que expressamente disposto em legislação específica.' (NR)."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, instituído pela Medida Provisória nº 1205, de 2023, tem como objetivo incentivar a descarbonização dos veículos brasileiros, o desenvolvimento tecnológico e a competitividade global. A norma, editada no dia 30/12/2023, concede incentivos fiscais para empresas do ramo automotivo que investem em sustentabilidade e prevê novas obrigações à indústria automotiva para diminuir seu impacto ambiental.

É meritória a iniciativa de fomentar a diversidade de meios de transporte sustentáveis. Consideramos, no entanto, que qualquer medida no sentido de descarbonizar o sistema viário é incompleta se não contemplar bicicletas e bicicletas elétricas.

As bicicletas e bicicletas elétricas, por serem veículos de propulsão humana, representam uma alternativa ambientalmente e socialmente inclusiva e economicamente eficiente, contribuindo para a transição energética ao reduzir a dependência de combustíveis fósseis e mitigar as mudanças climáticas. Com emissões praticamente nulas durante seu uso, as bicicletas também melhoram a qualidade do ar e reduzem o tráfego, promovendo uma vida urbana mais saudável, além de promover um estilo de vida ativo e prevenir contra doenças ligadas ao sedentarismo.

De acordo com a pesquisa "Ciclismo ao Redor do Mundo" de 2021, que entrevistou cerca de 1.000 brasileiros de 16 a 74 anos, 28% dos cidadãos utilizam



a bicicleta pelo menos uma vez por semana. Para deslocamentos de até 2 km, 10% das pessoas escolhem a bicicleta, enquanto o dobro (20%) usam carro próprio, 14% o transporte público e 29% optam por fazer o percurso a pé.

Os dados demonstram que há espaço para um crescimento significativo do uso do modal, principalmente se levarmos em consideração que mais de 42% dos brasileiros revelaram não saber andar de bicicleta, mesmo quando 91% das pessoas defendem que o uso de bicicletas é importante para a redução de emissões de carbono e como alternativa para a diminuição do trânsito. Além disso, o processo de aprendizado para conduzir uma bicicleta é infinitamente mais simples e menos dispendioso que o de tirar carteira de habilitação, que tem custos proibitivos para muitos cidadãos.

Além disso, a inclusão das bicicletas no Programa não só atende às demandas ambientais e sociais, mas também traz benefícios econômicos tangíveis, como a geração de empregos locais e a redução de custos associados ao transporte motorizado. Globalmente, as bicicletas são uma ferramenta para impulsionar a inovação e a autonomia no mercado internacional.

O Brasil é o quarto maior produtor mundial de bicicletas, fabricando cerca de 2,5 milhões de unidades anualmente. O país conta com 8.936 estabelecimentos varejistas de bicicletas, distribuídos por 39% das cidades brasileiras. São Paulo lidera essa estatística com 312 lojas, seguida por Brasília e Rio de Janeiro.

Estimular o processo produtivo básico das bicicletas, conforme as normativas existentes, garantirá um imposto progressivo alinhado às especificações de cada ente participante da indústria. Além disso, ao promover a pesquisa e inovação, a medida proporcionará benefícios fiscais e incentivos para bicicletas cada vez mais eficazes e adaptadas às necessidades do transporte moderno.

Apresentamos, portanto esta emenda para incluir a fabricação de bicicletas no Programa de Mobilidade Verde, de acordo com as portarias e normativas já existentes (Processo Produtivo Básico estabelecidos pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 35, de 16.07.2020 e da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15.06.2011, respectivamente) a fim de que o



imposto a ser aplicado seja progressivamente aplicado conforme as especificações e alcance do processo de cada ente participante do processo da indústria da bicicleta. A alteração promoverá benefícios fiscais e incentivará a produção nacional no contexto da mobilidade sustentável.

Certos de que estaremos contribuindo para um futuro mais inclusivo, saudável e para o desenvolvimento com sustentabilidade, pedimos aos colegas que apoiem esta iniciativa.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7239202784>